Publicado n do TCE/AM, Edição nº		irio El	etrôn	ico
De	/		/	



TRIBUNAL	<b>DE CONTAS</b>
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. N⁰	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 599/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1760/2009 (6 volumes).
  Apenso: Processo nº 1763/2009 (8 volumes).
  2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.
- **3- Órgão:** Fundo Estadual de Habitação FEH.
- **4- Responsáveis:** Senhores **Robson da Silva Roberto** (período de 01.01.2008 a 17.10.2008) e **Sidney Robertson Oliveira de Paula** (período de 20.10.2008 a 31.12.2008), Diretores-
- Presidentes da SUHAB e Ordenadores de Despesas, à época.
- **5- Unidade Técnica**: DICOP Relatório Conclusivo nº 06/2014 (fls. 1117/1139) e DICAI Informação nº 060/2015 (fls. 1175/1177).
- **6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3756/2016–MPC–CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas (fls. 1192/1193).
- 7- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anuais. Fundo Estadual de Habitação - FEH. Exercício de 2008.

Alcance. Prazos. Cobrança Executiva. Contas Irregulares. Multa. Determinações à SEPLENO.

#### 8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**8.1- Considerar EM ALCANCE**, nos termos do artigo 304, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM), o Senhor **Sidney Robertson Oliveira de Paula** (período de 20.10.2008 a 31.12.2008), Diretor-Presidente da SUHAB e Ordenadores de Despesas, à época, na importância de R\$ **441.653,61** (quatrocentos e quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), em razão do alcance listado nos itens nº. 4.5 e nº. 6.1 do Relatório-Voto, bem como nos itens nº. 2.2.1 e 4.1.1 do Relatório Conclusivo nº. 06/2014 – DICOP, às fls. 1117/1139:

(...)

- "4.5) A instrução do processo administrativo não contém os elementos técnicos necessários e suficientes que comprovem a regular aplicação dos recursos públicos Indenização de acessões do imóvel localizado na Rua Igarapé de Manaus, 90ª, Quadra 0, Centro Manaus Am Valor não identificado R\$ 315.566,55 (trezentos e quinze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Não houve comprovação da legalidade e regularidade das despesas, em descumprimento ao artigo 70 da CR c/c o art. 6º, art. 32, art. 33 e art. 37 da LOTCE, registre-se ainda o Enunciado de Decisão nº. 176/TCU: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova"
- 6.1) Ausência de processo administrativo referente ao objeto supramencionado. Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos pertinentes à indenização/desapropriação de imóvel supracitado, tanto no aspecto documental quanto no físico Indenização de Imóvel Valor não identificado: R\$ 126.087,06 (Cento e vinte e seis mil, oitenta e sete reais e seis centavos). A defesa do gestor

Publicado do TCE/AN Edição nº_		o Eletrôr	nico 
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. N⁰	
Fls Nº	

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 599/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

não trouxe novos elementos aos autos capazes de elidir as irregularidades identificadas in loco, portanto verifica-se a inobservância de cumprimento às formalidades legais e não comprovação de boa e regular aplicação de recursos público"

- **8.2- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na **Dívida Ativa** do Município e a imediata **Cobrança Judicial**, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;
- **8.3- Julgar IRREGULAR**, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Habitação FEH, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Senhores **Robson da Silva Roberto** (período de 01.01.2008 a 17.10.2008) e **Sidney Robertson Oliveira de Paula** (período de 20.10.2008 a 31.12.2008), Diretores-Presidentes da SUHAB e Ordenadores de Despesas, à época;
- **8.4- Multar** o Senhor **Sidney Robertson Oliveira de Paula** (período de 20.10.2008 a 31.12.2008), Diretor-Presidente da SUHAB e Ordenador de Despesa, à época, no montante de R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996 LOTCE, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 LOTCE c/c o artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução TCE nº. 04/2002), inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelo cometimento das impropriedades listadas no Relatório-Voto de nºs. 3 (3.1; 3.22); 4 (4.1; 4.2; 4.3; 4.4; 4.5); 5 (5.1; 5.2; 5.3; 5.4; 5.5) e 6 (6.1);
- **8.5- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE/AM) para que o Senhor **Sidney Robertson Oliveira de Paula** (período de 20.10.2008 a 31.12.2008), Diretor-Presidente da SUHAB e Ordenador de Despesa, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (art. 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 RITCE;

#### **8.6- DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que:

- **8.6.1- Encaminhe** à atual Administração do Fundo Estadual de Habitação, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras;
- **8.6.2- Notifique** os Senhores Robson da Silva Roberto (período de 01.01.2008 a 17.10.2008) e Sidney Robertson Oliveira de Paula (período de 20.10.2008 a 31.12.2008), Diretores-Presidentes da SUHAB e Ordenadores de Despesas, à época, com cópia do Relatório-Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso:
- **8.6.3-** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, **adote** as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.

	S
	č
	ш
	2
	۲
	~
	ц
	6
	$\subseteq$
'n	26
$\approx$	ď
$\succeq$	9
ANTOS.	Ξ
Ă	ž
0)	ш
8	C
$\approx$	⊴
_	ㅎ
S	щ
=	ċ
ಹ	Ξ
≅	Ω.
片	쑮
$\overline{}$	۵
ĕ	$\overline{\alpha}$
~	~
z	ċ
=	2
7	$\mathcal{Z}$
≐	5
<	c
М	Œ
¥	٤
Ž	ō
₹	Ť
⋖	-
œ	4
⋖	ਰੱ
$\overline{}$	٩
	77
Ō	Ų,
8	7/5
te po	/ hr/s
ente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	ov hr/s
mente po	dov hr/s
almente po	m dov hr/s
jitalmente po	am dov hr/s
ligitalmente po	s/ad you me ac
digitalmente po	tce am gov br/s
do digitalmente po	tatce am gov br/s
ado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTO!	ultaite am dov br/s
sinado digitalmente po	nsultaite am dov br/s
ssinado digitalmente po	sonsulta toe am dov br/s
i assinado digitalmente po	//consulta toe am dov br/s
foi assinado digitalmente po	n-//consulta toe am dov br/s
o foi assinado digitalmente po	white tee am dov br/s
nto foi assinado digitalmente po	http://consultatce.am.gov.br/s
nento foi assinado digitalmente po	ite http://consulta toe am gov br/s
ımento foi assinado digitalmente po	Hp.//consti
cumento foi assinado digitalmente po	o site http://consulta toe am gov br/s
documento foi assinado digitalmente po	se o site http://consulta toe am gov br/s
<ul> <li>documento foi assinado digitalmente po</li> </ul>	sse o site http://consulta toe am gov br/s
ste documento foi assinado digitalmente po	cesse o site http://consulta toe am gov br/s
Este documento foi assinado digitalmente po	acesse o site http://consulta toe am gov br/s
Este documento foi assinado digitalmente po	is acesse o site http://consulta toe am gov br/s
Este documento foi assinado digitalmente po	ocia acesse o site http://consulta toe am gov br/s
Este documento foi assinado digitalmente po	rência acesse o site http://consulta toe am gov br/s
Este documento foi assinado digitalmente po	ferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/s
Este documento foi assinado digitalmente po	inferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/s
Este documento foi assinado digitalmente po	a conferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/s

Publicado do TCE/AN Edição nº_		o Eletrônic	;O
De	/	/	_



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. №	
_	•

Fls. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 599/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

9- Ata: 24ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. 10- Data da Sessão: 12 de Julho de 2016.

- **11- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em exercício.

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Presidente

Consenieno-Fresidente

## YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

### **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**

Procurador-Geral, em exercício